



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 606 /2016.

Goiânia, 19 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 277 - P, de 28 de abril de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 113**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual **“torna obrigatória a disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como em estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como os estabelecimentos de grande aglomeração populacional, localizados no Estado de Goiás, obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, álcool gel aos seus usuários.

Parágrafo único. O álcool gel deve ficar em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 002279/2016, da lavra de seu titular, ao aprovar o Parecer nº 001999/2016, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos, no útil:



ESTADO DE GOIÁS



“DESPACHO AG Nº 002279/2016 – 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 1999/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei nº 113, de 27 de abril de 2016, o qual visa tornar “obrigatória a disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como em estabelecimentos de grande aglomeração populacional (sic) localizados no Estado de Goiás.”

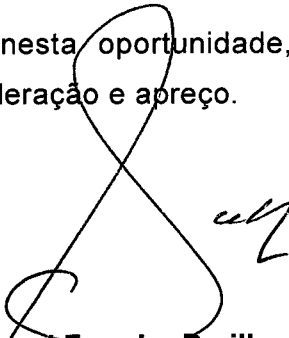
2. De fato, a matéria tratada na proposição é de interesse preponderantemente local, atraindo, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal. Normas relativas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços tem sido vistas como a atinar com a alçada do ente federado local. A propósito, leis de teor similar ao do projeto sob análise vigoram, entre outros, nos municípios de Varginha (MG), Uberlândia (MG), Santos (SP) e Curitiba (PR).

3. Ainda que não fosse assim, existe outro óbice à convalidação do projeto em lei, atinente à técnica legislativa. O art. 1º contém definições por demais imprecisas, o que dificultaria, senão impossibilitaria, a aplicação das regras ali enunciadas. Por exemplo, a expressão “estabelecimentos de grande aglomeração populacional” é dotada de altíssimo grau de indeterminabilidade.

(...)”

À vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 113, DE 27 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Torna obrigatória a disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como em estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como os estabelecimentos de grande aglomeração populacional, localizados no Estado de Goiás, obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, álcool gel aos seus usuários.

Parágrafo único. O álcool gel deve ficar em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

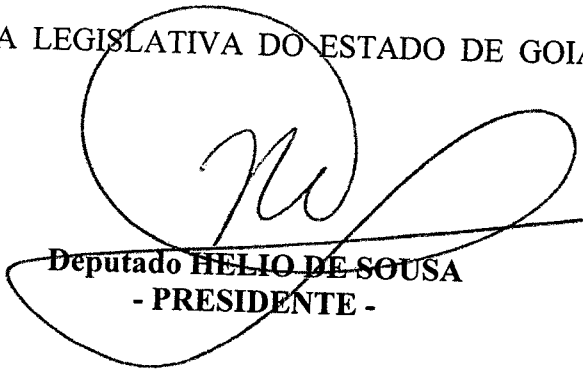
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

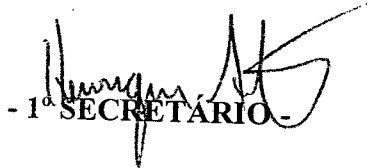
I - advertência;

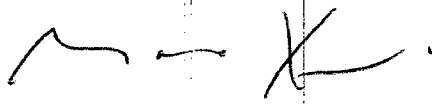
II - em caso de reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 113, de 27/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/04/16, via Ofício nº. 277/P e, em 19/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 606/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/05/16

Kátia M. Belles M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31-05-2016
[Assinatura]
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001547
Data Autuação: 19/05/2016

Nº Ofício: 606 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 113, DE 27 DE ABRIL DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2014002865.



2016001547

25/05



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 606 /2016.

Goiânia, 19 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 277 - P, de 28 de abril de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 113**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual **“torna obrigatória a disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como em estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como os estabelecimentos de grande aglomeração populacional, localizados no Estado de Goiás, obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, álcool gel aos seus usuários.

Parágrafo único. O álcool gel deve ficar em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 002279/2016, da lavra de seu titular, ao aprovar o Parecer nº 001999/2016, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos, no útil:



ESTADO DE GOIÁS



“DESPACHO AG Nº 002279/2016 – 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 1999/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei nº 113, de 27 de abril de 2016, o qual visa tornar “obrigatória a disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como em estabelecimentos de grande aglomeração populacional (sic) localizados no Estado de Goiás.”

2. De fato, a matéria tratada na proposição é de interesse preponderantemente local, atraindo, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal. Normas relativas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços tem sido vistas como a atinar com a alçada do ente federado local. A propósito, leis de teor similar ao do projeto sob análise vigoram, entre outros, nos municípios de Varginha (MG), Uberlândia (MG), Santos (SP) e Curitiba (PR).

3. Ainda que não fosse assim, existe outro óbice à convolação do projeto em lei, atinente à técnica legislativa. O art. 1º contém definições por demais imprecisas, o que dificultaria, senão impossibilitaria, a aplicação das regras ali enunciadas. Por exemplo, a expressão “estabelecimentos de grande aglomeração populacional” é dotada de altíssimo grau de indeterminabilidade.

(...)”

À vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 113, DE 27 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Torna obrigatória a disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como em estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como os estabelecimentos de grande aglomeração populacional, localizados no Estado de Goiás, obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, álcool gel aos seus usuários.

Parágrafo único. O álcool gel deve ficar em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

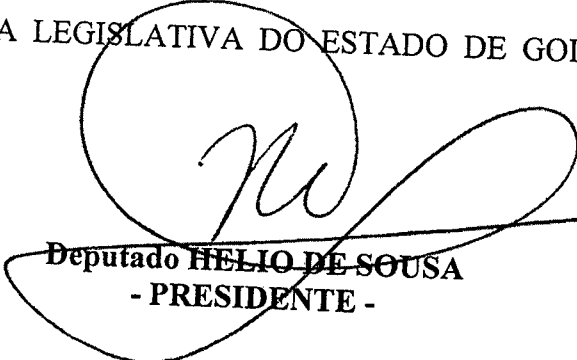
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

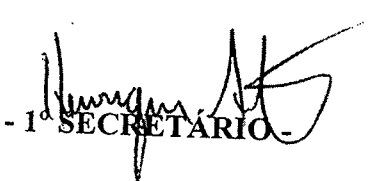
I – advertência;

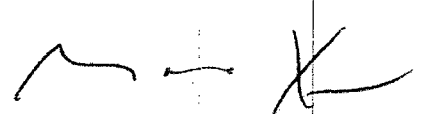
II – em caso de reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

RECEBIDA EM 19/05/16
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

☒ **INTÉGRAL** () **PARCIAL**

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 113, de 27/04/16, foi remetido por esta Casa à **SANÇÃO** governamental em 28/04/16, via Ofício nº. 277/1 e, em 19/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 606/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/05/16

Kátia M. Belles M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30 / 05 / 2016



1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) *Silveira*

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/08 / 2016.

Presidente : *[Signature]*